

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna está, actualmente, marcada pela crescente evolução tecnológica, pela globalização e pelo risco que tendem a gerar condições para a prática de actividades criminógenas anteriormente impensáveis e inacessíveis aos possíveis delinquentes que actuavam sob a égide da criminalidade tradicional, na medida em que o cerne da actividade criminosa se centrava na lesão de bens ou interesses de cariz individual. A *ratio* da prática do crime pugnava então, *prima facie*, pela ofensa ao corpo da vítima.

Ora, a criminalidade económica designada por muitos como criminalidade “dourada”, assume, hoje, particular relevância no seio do ordenamento jurídico-penal português. A tendente evolução da prática do crime em Portugal fê-la escapar do escopo dos dogmas conceptuais incapazes de causar graves danos na sociedade portuguesa, para se fixar no campo dos crescentes problemas sociais que se encontram, actualmente, fortemente enraizados na sociedade moderna, aos quais a incapacidade do Estado em administrar e travar, pelos meios tradicionais, os efeitos negativos destes fenómenos, se demonstra inequívoca.

Este tipo de criminalidade, pelas características *sui generis* que apresenta face às características dos ilícitos criminais subjacentes ao Direito Penal clássico, gerou no ordenamento-jurídico penal português uma enorme dificuldade e, conseqüentemente, uma necessidade de ajustamento de regulação de acordo com as novas exigências que se foram delineando em torno deste novo tipo de criminalidade, uma vez que as sanções penais que têm vindo a ser aplicadas na prática deste tipo de crimes não estão em consonância com a necessidade de cumprimento das finalidades da punição, ou seja, a tutela dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, *maxime*, a *ratio* da aplicação das penas, enquanto sanções criminais, em Portugal.

Acresce que, os meios tradicionais, nomeadamente, a pena de prisão e a pena de multa, sendo estas as penas principais que se encontram tipificadas no

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Código Penal Português, e empregues na punição da prática de crimes no ordenamento jurídico-penal, encontram-se desfasados deste flagelo social.

Não obstante uma possível aplicação exacerbada da pena de prisão, é certo que nem desta forma, se conseguirá fazer face às dificuldades sociais e culturais e aos resultados danosos que este tipo de criminalidade provoca na sociedade, pelo que considero necessária uma profunda reflexão sobre a possibilidade de aplicação de outras formas sancionatórias para tentar impedir a prática deste tipo de condutas.

Pelo exposto, visa este trabalho permitir uma reflexão sobre a possibilidade de aplicação de outras sanções criminais no âmbito deste tipo específico de criminalidade, com o fito de reduzir a taxa de reincidência na prática destes crimes, bem como travar os resultados danosos que este tipo de criminalidade provocam na sociedade hodierna.

O presente trabalho abordará o tema de uma forma sistemática, por forma a permitir uma correcta percepção das questões que se colocam, estando dividido em cinco capítulos, sendo que no primeiro e, de forma introdutória, abordarei as penas principais que estão tipificadas no Código Penal Português; no segundo capítulo, focar-me-ei nas finalidades da punição tentando enquadrar o tema, por forma a permitir uma visão global do que está efectivamente em causa; no terceiro capítulo abordarei a forma como está instituída na legislação penal portuguesa a punição dos crimes económicos, mormente, relativamente aos crimes de abuso de informação privilegiada e de manipulação do mercado; no quarto capítulo pretendi demonstrar que a aplicação da pena de prisão aos crimes económicos não tem conseguido cumprir as finalidades da punição previstas no art. 40.º do Código Penal. Por fim, no quinto e último capítulo apresento uma possível solução que me parece viável no combate a tipo específico de criminalidade.

Neste sentido, espero conseguir apresentar uma possível e viável solução no combate à reincidência no seio da criminalidade económica.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

## **I – PENAS PRINCIPAIS EM VIGOR NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS**

Como nota introdutória, há que referir que as penas principais são “(...) *as que, encontrando-se expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crime, podem ser fixadas pelo juiz na sentença independentemente de quaisquer outras.*”<sup>1</sup>

Assim, de acordo com o disposto no Capítulo II, Título III, da Parte Geral do Código Penal Português, sob a epígrafe “Das consequências jurídicas do facto” encontram-se plasmadas as penas principais em vigor no sistema jurídico-penal português, nomeadamente, a pena de prisão e a pena de multa, estruturalmente diferentes entre si.<sup>2</sup>

Enquanto a pena de prisão se enquadra no seio das penas privativas da liberdade, visando o encarceramento do agente e privando-o, durante o período determinado pelo juiz e no estabelecimento prisional pelo mesmo designado, da liberdade de movimentação e de acção característicos de todos os seres humanos; a pena de multa, pelo contrário, tem um carácter exclusivamente pecuniário, tendo o agente apenas que proceder ao pagamento da quantia fixada pelo juiz no âmbito da condenação à qual foi sujeito.

Todavia, da análise do supra referido capítulo do nosso Código Penal, parece resultar que, não obstante serem a pena de prisão e a pena de multa as únicas penas estatuídas para a punição de todos os tipos incriminadores previstos no já citado diploma, outras penas poderão ser consideradas como penas principais.

---

<sup>1</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal Português – Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra, Aquitas Editorial Notícias, 1993, págs. 89 e seguintes;

<sup>2</sup> Vide arts. 41.º e 47.º do Código Penal Português.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Neste sentido, várias razões poderão ser apontadas, nomeadamente, deve ser considerado o elemento sistemático, i.e., a unidade e coerência jurídico-sistemática do ordenamento jurídico, *in casu*, do Código Penal Português, da qual resulta que a compreensão de uma norma postula a cognição das normas afins ou paralelas, na medida em que o legislador ao inserir no mesmo capítulo das penas principais, diferentes formas sancionatórias, tais como a suspensão da execução da pena, a prestação do trabalho favor da comunidade e a admoestação, parece fazer crer que a sua intenção seria a de considerá-las como verdadeiras e próprias penas capazes de cumprir as mesmas finalidades que as consideradas penas principais por excelência.

Por outro lado, do elemento histórico, ou seja, o que atende à génese da lei, tendo como referência os trabalhos preparatórios, nomeadamente, o Projecto da Parte Geral de 1963, onde se declarava no art. 47.º que “As penas principais são: 1.º - a prisão; 2.º - a multa; 3.º - a sentença condicional; 4.º - o regime de prova.”<sup>3</sup>, se pode retirar que já nessa altura seria uma possível intenção do legislador, a de consagrar outro tipo de reacções criminais como penas principais a vigorar no ordenamento jurídico-penal português, para além da pena de prisão e da pena de multa.

Igual importância reveste o facto de que estas “novas” penas se podem considerar como verdadeiras e próprias sanções criminais, dotadas de um conteúdo autónomo de censura, capazes de tutelar de igual forma os bens jurídicos penalmente protegidos, bem como de preparar e incitar o agente na sua reintegração na sociedade, bem como susceptíveis de serem medidas à luz dos critérios gerais da determinação da medida pena, tal como estão previstos no art. 71.º do Código Penal.

O facto de serem unicamente consideradas como penas principais, a pena de prisão e a pena de multa, remete-nos, cremos, para uma certa *pobreza sancionatória* do sistema jurídico-penal português pois, no confronto com a

---

<sup>3</sup> Vide trabalhos preparatórios do Projecto da Parte Geral de 1963 apud in DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra, Aquitas Editorial Notícias, 1993, pág. 90.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

realidade da criminalidade económica, não se têm demonstrado suficientemente capazes de demover os agentes da prática do crime e, em última instância, de fazer face a esta nova realidade crescente e dinâmica, que tanto assombra a sociedade moderna.

No que ao objecto do presente trabalho diz respeito, “falência da pena de prisão em Portugal”, reveste particular relevância abordar, ainda que de uma forma sintética, a evolução da pena privativa de liberdade em Portugal, assim como apontar algumas razões que, no meu entender, se assumem como causas da sua incapacidade de prosseguir as finalidades da punição estatuídas no art. 40.º do nosso Código Penal, aquando da sua aplicação aos crimes económicos dado que, na grande maioria dos casos, estaremos perante a aplicação das chamadas penas de curta duração.

- **Evolução da pena privativa de liberdade**

É de salientar, que a pena de prisão tal como nós a vemos hoje, remonta à Idade Média, na medida em que terá surgido como forma de punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, através do recolhimento às suas celas para que se dedicassem, em total silêncio, à meditação e ao arrependimento por quaisquer faltas cometidas, sendo o objectivo final a não repetição de tais erros.

Com o surgimento do sistema capitalista e a evolução da conjuntura económica, política e social, na Idade Moderna, entre os séculos XV e XVIII, a prisão começou a assumir-se como controlo político e de segurança da sociedade, na medida em que esta época é marcada pelo aumento da criminalidade e pela expansão dos meios urbanos. Consequentemente, começam a surgir na Europa as prisões e as casas de correcção destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas com a finalidade de os corrigir, através do trabalho obrigatório, a

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

vigilância contínua e de leituras espirituais, aos quais estavam sujeitos quando ingressavam nestes estabelecimentos<sup>4</sup>.

Mais tarde, com o Iluminismo e a Revolução Francesa, já no século XVIII, e com a proclamação dos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade, aos quais subjaz o princípio da humanidade assistiu-se a uma evolução do sistema penal, no sentido de que ao consubstanciar a garantia da dignidade da pessoa humana, instituiu uma nova forma de olhar o crime e o criminoso deixando, assim, a pena de ser imposta ao corpo dos condenados, pelo que se aboliu a pena de morte. Surgiu, então, a pena de prisão que assumiu, aqui, um papel importantíssimo pois foi concebida como a única solução viável e como a resposta adequada do sistema penal face àquilo que já se procurava alcançar, a reforma do delinquentes<sup>5</sup>.

Actualmente, e no que ao nosso país diz respeito, assiste-se a um certo cepticismo quanto à eficácia da pena privativa de liberdade no que concerne, por exemplo, ao objectivo ressocializador desta pena criminal. Entende grande parte da doutrina<sup>6</sup> que a pena de prisão apenas estigmatiza o condenado pois, ao colocá-lo junto de outros delinquentes e sabendo-se *a priori* que o mesmo não tem capacidade de discernimento e orientação para o bem, nomeadamente, para se pautar pelos valores que regem e que subjazem à sociedade em geral, permite que o agente do crime seja influenciado por uma panóplia de valores negativos comuns à nova sociedade na qual é obrigado a conviver, traduzindo-se a prisão numa “micro-sociedade”, da qual emerge uma nova hierarquia de valores.

Neste sentido, a pena de prisão é hoje encarada como *ultima ratio*, tal como o prevê o art. 70.º do Código Penal sendo, creio eu, de optar, nos casos em que tal se repute possível, por sanções menos estigmatizantes e mais educativas facultando, assim, a realização e verificação das finalidades da punição estabelecidas no nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>4</sup> *Apud* APOLINÁRIO, Marcelo Nunes, “As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo”, in *Observatorio de la Economía Latinoamericana*, número 78, 2007, disponível em <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>.

<sup>5</sup> *Idem*.

<sup>6</sup> *Idem*.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Não obstante a consagração da pena de multa como sanção criminal passível de ser aplicada neste tipo específico de criminalidade, mormente, aos crimes de mercado, resta-nos referir que não se enquadra no objecto do presente trabalho a consideração da pena de multa e a dissecação das razões pelas quais consideramos ser inócua a aplicação desta sanção criminal, tendo em vista as finalidades a que se propõe. Contudo, cremos, que as previsões de aplicação de penas de multa se mostram absolutamente ineficazes, sem qualquer efeito dissuasivo, não só porque pouco desconforto provocam aos titulares de grandes fortunas como, e tal como preconizado por Jorge de Figueiredo Dias “*em certas circunstâncias, podem ter só a consequência de se verem diluídas na opacidade da sua repercussão nos preços dos produtos da empresa ou empresas pertencentes ou dominadas pelo agente da infracção criminal*”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Apud COSTA, José de Faria, “Direito Penal Económico”, Coimbra, Coimbra: Quarteto, 2003, pág. 94.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

## II – AS FINALIDADES DA PUNIÇÃO

Prescreve o art. 40.º do Código Penal Português, sob a epígrafe “Finalidades das penas e das medidas de segurança”, no seu n.º 1 que “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.”.

Com tal preceito, introduzido na revisão do Código Penal de 1995, o legislador instituiu no ordenamento jurídico-penal português a natureza exclusivamente preventiva das finalidades das penas.

Os fins das penas têm sido equacionados a partir de um objectivo essencial: a redução ou prevenção da criminalidade. Na concretização deste objectivo identificamos a prevenção geral e a prevenção especial. Neste sentido, toda a pena serve finalidades de prevenção geral e especial, tendo em conta que *“Um as e outras devem coexistir e combinar-se da melhor forma e até ao limite possíveis, porque umas e outras se encontram no propósito comum de prevenir a prática de crimes futuros.”*<sup>8</sup>.

- **Protecção dos bens jurídicos**

Para uma correcta compreensão deste imperativo prescrito no supra citado artigo caberá, primeiramente, esclarecer o que se entende por bem jurídico susceptível de protecção.

Sabemos, desta forma, que o Direito Penal tem carácter subsidiário e fragmentário, isto é, não deverá ser aplicável à tutela de todo e qualquer bem jurídico mas, apenas, deverá intervir para tutelar bens jurídicos fundamentais, ou

---

<sup>8</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, págs. 88 e seguintes.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

seja, valores, interesses sociais e individuais juridicamente reconhecidos, quer do próprio, quer da sociedade, em virtude do especial significado que assumem para a comunidade.

Como já vimos, os bens jurídicos não são realidades palpáveis, concretas são, pelo contrário, valores de convivência social sendo, portanto, a expressão da realidade de um povo.

Não são, então, criados pelo legislador são, apenas, materializados pelo mesmo, no sentido de que são valores preexistentes, inerentes à natureza humana.

Em suma, bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal são valores reputados fundamentais à própria existência da sociedade organizada sob a forma de Estado e, portanto, um conjunto de valores fundamentais, tendo como referência a axiologia constitucional.

Não obstante, e ainda que de forma sintética, tendo em conta que adiante trataremos do conceito de bem jurídico tutelável neste domínio do ilícito penal, cumpre-me referir que a criminalidade económica se assumiu como uma subespécie do conceito de criminalidade, tal como esta tem vindo a ser entendida, pelo que houve necessariamente uma mudança de paradigma do conceito de bem jurídico tutelável para o que se pretende ser, hoje, o objecto da tutela do Direito Penal económico. Neste sentido, refere o Professor Doutor Costa Andrade<sup>9</sup> que “(...) os bens jurídicos tutelados pelo direito penal económico caracterizam-se materialmente pela sua relevância directa para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento ou mesmo implementação se pretende assegurar.”. Há, então, que considerar que o bem jurídico que se pretende tutelar na criminalidade económica, deixa de ter exclusivamente um carácter supra individual, passando a ser bens jurídicos colectivos e que se movem no âmbito do macrossocial, *maxime*, a segurança e a regularidade da realização da política económica do Estado.

---

<sup>9</sup> ANDRADE, Manuel da Costa, “A Nova lei dos crimes contra a economia (Dec. Lei n.º 24/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de ‘bem jurídico’ ”, in “Direito Penal Económico Europeu, Textos Doutrinários”, Vol. I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pág. 402.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Alguns autores<sup>10</sup> têm, inclusivamente, afirmado que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal económico têm um carácter subsidiário e que pertencem a uma ordem hierárquica inferior acarretando, em consequência, uma menor carga axiológica em relação aos bens jurídicos individuais.

A aplicação de uma pena criminal é sinónimo de sacrifício de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, *in casu*, a liberdade, pelo que e, por essa razão, o recurso à pena privativa de liberdade só poderá ser justificado se tiver por finalidade a tutela de outros bens socialmente dotados de relevância constitucional.

Cumpre-me, a este propósito, referir, embora de forma sintética, os princípios fundamentais que enquadram o nosso Direito Penal, nomeadamente, a aplicação de sanções criminais, *maxime*, as penas<sup>11</sup>.

Desde logo, o princípio da legalidade pois, sendo ele um postulado do princípio do Estado de Direito Democrático, significa que não pode ser aplicada nenhuma pena que não esteja expressamente cominada em lei anterior, o que é explícito pelo brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege previa*, e que está expressamente disposto no art. 29.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e nos arts. 1.º e 2.º do Código Penal, nem mais graves do que as previstas no momento da prática do crime aplicando-se, no entanto, retroactivamente as leis sobre penas de conteúdo mais favorável ao arguido, tal como o previsto no art. 29.º, n.º 4 CRP e art. 2.º CP. Outra das garantias previstas pelo *supra* citado princípio é *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, ou seja, não pode o juiz na aplicação concreta da pena deixar de observar os critérios estabelecidos pela lei, resultando, assim, a exigência de fundamentação da medida

---

<sup>10</sup> Neste sentido, *vide* PAULA FERREIRA DA CUNHA “A Constituição do Crime – da substancial constitucionalidade do direito penal”, Coimbra Editora, 1998, *apud* “Tendências recentes da criminalidade e algumas tipologias criminais.”, in “Criminalidade organizada nos domínios económico-financeiro. / José António Mouraz Lopes, Paulo Dá Mesquita, Euclides Dâmaso Simões.”, Oeiras, INA – Instituto Nacional de Administração, 2007, págs. 20-25.

<sup>11</sup> Neste sentido, *vide* JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal Português - Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra, Aequitas Editorial Notícias, 1993, págs. 70 e seguintes, entre outros.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

da pena aplicada na sentença e, ainda, *nulla poena sine iudicio* estabelecida no art. 29.º, n.ºs 1 e 5 CRP.

O princípio da personalidade das penas que, estabelecido no art. 30.º, n.º 3 CRP, determina que só a pessoa sujeita a condenação seja susceptível de cumprir a pena aplicada, não provocando, portanto, quaisquer efeitos jurídicos sobre outras pessoas.

Há que atender, também, ao princípio da proporcionalidade ou da necessidade, que resulta do art. 18.º CRP e do princípio da dignidade da pessoa humana proclamado no art. 1.º da Lei fundamental do Estado. Assim, as penas criminais devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não exceder a gravidade do mal causado pelo crime. Com efeito, como consequência dispõe o art. 70.º CP que o tribunal dará preferência à pena não privativa de liberdade sempre que esta realize de forma adequada as finalidades da punição.

Ainda, e de enorme relevância, o princípio da culpa determina que, esta, é pressuposto necessário para aplicação de uma pena e elemento limitador da sua própria medida, i.e., a pena concretamente aplicável não pode exceder a medida da culpa, de acordo com o previsto nos arts. 13.º e 40.º, n.º 2 do Código Penal Português.

É de considerar, também, o princípio da solidariedade que se caracteriza por incumbir ao Estado a tarefa de proporcionar ao condenado as condições necessárias para que o mesmo possa prosseguir a sua vida sem praticar mais crimes inculcando-lhe, assim, os valores essenciais para que se autodetermine e entenda que o crime não compensa.

Por fim, o princípio da humanidade das penas ao qual subjaz e está intrínseco o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora tenha um alcance muito amplo, este princípio determina que impende sobre a sociedade, o dever de estar alerta quanto às causas sociais da criminalidade, para que possa combatê-las e, ainda, ser um elemento activo na tentativa de reintegração do agente na sociedade posto que, para tal, é necessário compreender as motivações do agente

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

subjacentes à prática do crime; por outro lado, preconiza que a pena aplicada deve consubstanciar o mínimo de sofrimento possível para o condenado.

Em suma, com a protecção / tutela dos bens jurídico-penais, e entendam-se bens jurídicos tal como descrevi anteriormente, o propósito essencial e inerente a esta finalidade é o de salvaguardar os bens jurídicos dotados, igualmente, de relevância constitucional e que à vítima dizem respeito. Pretende-se, portanto, cumprir a finalidade de prevenção geral positiva ou integradora, nomeadamente, através da salvaguarda das expectativas dos cidadãos que só se efectiva pela confiança da sociedade na validade dos normativos jurídico-penais e pelo restabelecimento da paz social destruída de uma forma atroz aquando da prática do crime. Dir-se-á, então que o objectivo da prevenção geral positiva será o de preservar a sociedade, na medida em que, por um lado, evita-se a vingança privada e, por outro, e em nome da paz social, protege-se a vítima e a sociedade, em última análise, pois impõe-se ao agente da prática do crime, uma sanção de acordo com a gravidade do mal que causou com a sua acção ou omissão. Seria erróneo não afirmar que a pena criminal não tivesse na sua natureza um sentido de repressão ou retribuição pelo mal cometido mas, não significa, no entanto, que o direito penal vise a repressão em si, no sentido de aplicar uma pena de acordo com o desvalor ético do crime, mas sim, a necessidade de assegurar e preservar os interesses da sociedade manifestando, desta forma, a sua função utilitária<sup>12</sup>.

- **Reintegração do agente na sociedade**

---

<sup>12</sup> Relativamente à temática da prevenção especial, cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “*Direito Penal Português - Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra, Aequitas Editorial Notícias, 1993, págs. 70 e seguintes, entre outros.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

A reintegração do agente na sociedade enquanto finalidade da punição consubstancia o que, vulgarmente, se designa de prevenção especial ou de socialização.

Citando o Professor Doutor Figueiredo Dias<sup>13</sup>, “(...) *as doutrinas da prevenção especial ou individual têm por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de actuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes.*”.

Pelo exposto, podemos decerto afirmar que a finalidade de prevenção especial compreende e consiste quer na prevenção da reincidência, quer na reintegração e ressocialização do agente do crime.

No entanto, a ressocialização do delinquente vai para além da prevenção da reincidência, tal como esta tem sido entendida. O que se pretende é que o delinquente não reincida, não por recear sofrer numa reacção criminal, mas porque não tem necessidade de cometer o crime, uma vez que pode levar uma vida ética e socialmente não reprovável, sendo que é, desta forma, que emerge o conceito de reinserção social..

Crê-se, portanto, que com a institucionalização do princípio da humanidade e a afirmação da dignidade da pessoa humana como valor primacial de toda uma sociedade moderna, a aplicação das penas criminais ao caso concreto, não pudesse deixar de ter um objectivo ressocializador do delinquente. Julgo que, um indivíduo que pratica um crime, estando, à partida, no uso pleno das suas capacidades e faculdades e tomando como ponto essencial a sua liberdade de autodeterminação, não deverá ser deixado à margem da sociedade mas, pelo contrário, esta deverá fazer um esforço no sentido de motivar o agente à sua inserção na sociedade vivendo de acordo com os paradigmas e dogmas estabelecidos para a convivência social.

Considera a grande maioria dos autores que os crimes económicos são, igualmente, cometidos por indivíduos que nunca se encontraram totalmente

---

<sup>13</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, págs. 88 e seguintes.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

inseridos na sociedade<sup>14</sup> e resulta, hoje, claro que a maior parte dos criminosos condenados pela prática de um crime económico não são aqueles às quais lhes é diagnosticado qualquer perturbação da personalidade ou deturpação do modelo social mas, pelo contrário, são os chamados “criminosos por convicção”<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Neste sentido, vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra, Aequitas Editorial Notícias, 1993, pág. 243-245.

<sup>15</sup> FERREIRA, Nuno e CARDOSO, Sofia, “O Quinto Poder: o crime organizado, como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira.”, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. LXXXII, Coimbra, 2006, págs. 626 e 627.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

### **III – CRIMINALIDADE ECONÓMICA: BREVE CARACTERIZAÇÃO**

A conceptualização daquilo a que, actualmente, designamos como criminalidade económica tem sofrido ao longo de várias décadas diversas mutações, tendo em consideração que falar de criminalidade económica é, hoje, discutir uma panóplia de crimes tipificados ou não, em códigos ou legislação avulsa, sujeitos a regras processuais diversas e, principalmente, não susceptíveis de uma fácil e imediata apreensão.

Daqui decorre a enorme dificuldade em definir de uma forma linear e acabada o conceito de criminalidade económica, pelo que devemos partir do pressuposto de que qualquer definição que possamos considerar e delinear será sempre vaga e incompleta.

De acordo com o que tem vindo a ser exposto, este tipo de criminalidade que, conseqüentemente, despoletou a criação de um novo paradigma no direito penal, o direito penal económico, onde se pretende essencialmente alcançar a tutela de bens jurídicos colectivos e supra-individuais, surgiu no seio das enormes mutações sociais que se têm vindo a observar, mormente, motivadas pela globalização e pelo capitalismo neoliberal. Ora, foi de facto resultado das transformações sofridas na economia dos países, com a abertura dos mercados internos e a formação de blocos económicos tendentes a forjar estruturas já constituídas, que se desenvolveu este tipo específico de criminalidade.

É, no âmbito deste progressivo e célere desenvolvimento motivado pelos avanços tecnológicos e fruto, insistimos, da globalização que se têm vindo a apresentar algumas concepções de bem jurídico-penal objecto dos crimes económicos. No entanto, a rapidez com que emerge este tipo de criminalidade e com que a sociedade se tem vindo a deparar com a prática de novos crimes, torna impossível a tarefa do legislador em legislar ao mesmo ritmo com que a prática destas actividades criminógenas se tem verificado, pelo que tendencialmente a

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

solução tem-se reflectido na criação de normas gerais e abstractas, capazes de compreender um vasto conjunto de situações cabendo, por fim, ao juiz a árdua tarefa de subsumir a norma ao facto concreto. É, então, por essa razão, actualmente, impensável apresentar um concepção clara, precisa e concreta do que se entende por bem jurídico-penal tutelado nos crimes económicos.

É de salientar, portanto, que quando falamos de direito penal económico queremos com isto afirmar que estamos perante bens jurídicos de construção normativa, tendencialmente supra-individuais, contrariamente aos bens jurídicos tutelados no direito penal clássico, tendo em consideração que, estes, são facilmente identificáveis e não resultam da criação do legislador.

Outro aspecto de enorme relevância e que tem sido largamente discutido pela doutrina portuguesa incide sobre, tal como já referi anteriormente, o facto de que os bens jurídicos que se pretendem proteger na criminalidade económica se assumem, para muitos autores<sup>16</sup>, como bens jurídicos subsidiários, de ordem hierárquica inferior e, conseqüentemente, de menor carga axiológica em relação aos bens jurídicos individuais.

Neste sentido, sustentam os defensores<sup>17</sup> desta tese que a ordem jurídico-constitucional ao dividir e diferenciar os direitos fundamentais em direitos, liberdades e garantias pessoais e direitos e deveres económicos e sociais, sendo nestes últimos que se enquadram todos os bens susceptíveis de violação na criminalidade económica, impõe, através do princípio da proporcionalidade, que a aplicação de uma sanção criminal seja limitada ao princípio da culpa e do direito que se visa proteger, pelo que não seria de todo admissível a limitação de um direito fundamental considerado absoluto em razão da violação de um direito, em última análise, considerado secundário.

---

<sup>16</sup> *Apud* “Tendências recentes da criminalidade e algumas tipologias criminais.”, in “Criminalidade organizada nos domínios económico-financeiro. / José António Mouraz Lopes, Paulo Dá Mesquita, Euclides Dâmaso Simões.”, Oeiras, INA – Instituto Nacional de Administração, 2007, págs. 20-25.

<sup>17</sup> *Idem*.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Por outro lado, se é actualmente unânime que o Direito Penal visa tutelar o *jus puniendi*, por forma a limitar ao mínimo o *jus libertatis* do indivíduo, não menos verdade é a constatação de que não há direitos fundamentais absolutos. Deste modo, pretende afirmar-se que a proporcionalidade dos meios e fins visados pelo Estado obriga a que, a mesma, zele pela protecção dos direitos individuais, sem desprimorar a necessária protecção que deverá ser dada aos interesses colectivos e difusos, mormente aos que são severamente ofendidos caindo, portanto, no escopo da esfera criminal.

Por fim, quanto a este tipo específico de criminalidade há, ainda, que referir como característica essencial o facto de que os principais agentes da prática de crimes económicos são, hoje, não os indivíduos considerados individualmente mas, pelo contrário, as grandes empresas e as grandes organizações criminosas, tendo em consideração o facto de que a prática de crimes no meio físico cede, hoje, espaço à prática de crimes económicos no ambiente virtual (Internet), pelo que se torna muito mais difícil para os órgãos de polícia criminal identificar os verdadeiros agentes do crime.

Pelo exposto, resulta claro que a criminalidade económica abarca, actualmente, uma panóplia de crimes tal, que seria impossível, neste trabalho, fazer menção, ainda que de forma sintética, a todos eles, pelo que foi nossa opção cingirmo-nos aos crimes tipificados no Código dos Valores Mobiliários, nomeadamente, ao crime de abuso de informação privilegiada e de manipulação do mercado.<sup>18</sup>

Os factos com relevância criminal que o legislador português classifica como crimes contra o mercado são apenas os que correspondem à transmissão e ao uso de informação privilegiada e a práticas manipuladoras, de acordo com o disposto nos arts. 378.º e 379.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários. As condutas que contemplam não constituem, apenas, uma perturbação ocasional do mercado, pelo contrário, acabam por “destruir” as estruturas do sistema em que se

---

<sup>18</sup> Vide arts. 378.º, 379.º e 381.º, todos do Código dos Valores Mobiliários.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

inserem, tendo em conta que adulteram o seu modelo de funcionamento e põem em causa a confiança de todos os agentes económicos que nele participam. Entende-se, portanto, que usar informação privilegiada é a negação do modelo legal de eficiência baseado na avaliação da decisão de investimento a partir da informação pública disponível e que manipular o mercado implica o exercício de um domínio individual sobre as estruturas da negociação que constitui negação do livre jogo da oferta e da procura enquanto modelos de formação de preços públicos.

Os crimes que temos vindo a referir, nomeadamente, o crime de abuso de informação privilegiada e de manipulação do mercado são ambos puníveis com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa, não obstante o Código Penal Português prever penas substitutivas igualmente aplicáveis se o julgador assim entender e ao caso couber a aplicação das mesmas. Para além da aplicação das penas principais supra mencionadas, o art. 380.º do Código dos Valores Mobiliários estabelece a possibilidade, aquando da prática de um crime desta natureza, de aplicação de penas acessórias, ou seja, da interdição profissional temporária e da publicação da sentença condenatória a expensas do arguido. Outra das consequências directas da prática de um “crime de mercado” é a perda de vantagens económicas do crime, sendo esta consequência jurídica do mesmo, tal como o disposto no art. 380.º - A do supra citado diploma.

Ora, o facto destes ilícitos criminais se manterem estáveis no nosso sistema jurídico-penal desde 1991<sup>19</sup>, não consubstancia uma imunidade dos seus regimes jurídicos às alterações legislativas que incidiram sobre este sector financeiro, em especial nos últimos anos<sup>20</sup>.

A primeira alteração legislativa significativa ocorreu com a reforma de 1999, na qual se procedeu à simplificação da estrutura dos tipos incriminadores de abuso de informação e de manipulação do mercado, em relação ao texto de 1991,

---

<sup>19</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

<sup>20</sup> Sobre esta temática, vide *“Contra-ordenações e crimes no mercado de valores mobiliários: o sistema sancionatório, a evolução legislativa e as Infracções imputadas desde 1991.”*, 2009, disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Estudos/Em%20Arquivo/Documents/ContraOrdenacoeseCrimes199120091.pdf>

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

eliminando elementos desnecessários na previsão legal e que geravam problemas supérfluos de prova, sem que no entanto se tenham criado novas incriminações.

Acresce que, as penas previstas para os crimes objecto de análise, foram ligeiramente agravadas e flexibilizadas, sendo que no código de 1991 se previam penas máximas até dois anos de prisão cumuladas obrigatoriamente com a aplicação de uma pena de multa de, no máximo, 180 dias, com a reforma de 1999 as penas foram elevadas para um máximo de três anos de prisão e a multa para um máximo de 360 dias, pese embora o facto de ter passado a ser alternativa. Com a alteração na comiço das sanções criminais aplicáveis aos crimes contra o mercado resultante da reforma de 1999, estas, passaram a estar em consonância com as penas aplicáveis aos crimes patrimoniais na forma simples, previstos no Código Penal, tais como o crime de furto, burla, abuso de confiança.

No entanto, veio em 2009, a verificar-se uma nova alteração legislativa, nomeadamente, através da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, tendo sido as penas de prisão aplicáveis aos crimes previstos nos arts. 378.º e 379.º do Código dos Valores Mobiliários, elevadas para um máximo de prisão até cinco anos, tendo as penas de multa permanecido inalteradas. O agravamento do limite máximo das penas privativas de liberdade aplicável a este tipo específico de crimes, é, então, revelador da gravidade dos crimes contra o mercado.

É igualmente de salientar que em 2006, por força da transposição da Directiva do Abuso de Mercado, no crime de abuso de informação privilegiada passou a estar contemplado o uso de informação relacionada com a prática de crimes ou obtida de forma criminosa, tendo também sido alargado o âmbito do uso proibido de informação privilegiado por *insiders* secundários, que deixou de estar obrigatoriamente associada a *insiders* primários qualificados.

Como elemento característico destes tipos incriminadores podemos apontar o facto de que os agentes dos crimes contra o mercado são, desde sempre, apenas pessoas singulares, tal como hoje podemos aferir pelos artigos 378.º e 379.º do Código dos Valores Mobiliários.

Resta-nos, por fim, fazer menção à punição da tentativa em relação a estes ilícitos criminais, pelo que, pese embora as normas especiais sobre a punição da tentativa de abuso de informação e de manipulação de mercado, nomeadamente,

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

artigos 378.º, n.º 6, e 379.º, n.º 4, do Código dos Valores Mobiliários, terem sido revogadas pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Julho, não significa que a tentativa destes crimes tenha deixado de ser punível. Na realidade, a elevação da moldura penal dos crimes para 5 anos de prisão tornou desnecessária as normas expressas sobre a punibilidade da tentativa, à luz da regra geral contida no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal. Assim, por força deste preceito, a tentativa dos crimes de abuso de informação privilegiada e de manipulação de mercado continua a ser um facto punível no ordenamento jurídico-penal português.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

#### **IV - A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO E AS RESPECTIVAS CAUSAS**

##### **1) O fracasso das finalidades preventivas**

O objectivo primordial e primacial da aplicação de uma pena de prisão consistia em desenvolver um sistema baseado no confinamento solitário, na instrução religiosa e na disciplina laboral. O propósito do encarceramento teria que expressar e incorporar estas finalidades e contemporaneamente melhorar a ordem, a saúde e as condições do seu funcionamento sendo que, em última instância, se pretendia alcançar a conversão de prisioneiros incorrigíveis em cidadãos exemplares<sup>21</sup>.

Destarte, a vinculação da eficácia da aplicação de uma pena de prisão aos seus fins preventivos especiais, acaba por criar situações omissas de outras eficácias, como por exemplo, aos fins da prevenção geral, que se repercutem essenciais e necessárias. De entre as situações omissas supra referidas, ressaltam o número de crimes que não se cometem pelo temor a ser condenado a uma pena de prisão ou, por outro lado, o facto de que a aplicação de uma pena carcerária gera manifestações no seio da comunidade que tendem a traduzir uma percepção de que o “sistema prisional” é demasiado generoso com os delinquentes, nomeadamente, em virtude do reforço dos valores socialmente assumidos na Justiça. Facto este, que produz um enorme descrédito e um sentimento de desconfiança generalizada da população face ao sistema jurídico-penal português.

Estamos, pois, diante da necessidade de fazer sobressair a finalidade da prevenção geral positiva ou integradora que é atribuída à sanção penal, cujo denominador comum se pretende desvinculado dos seus aspectos negativos, *maxime*, da intimidação.

---

<sup>21</sup> APOLINÁRIO, Marcelo Nunes, “As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo.”, in Observatório de la Economía Latinoamericana, número 78, 2007, disponível em <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/>.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

No entanto, é notório que perdura, na sociedade portuguesa, a máxima de que quando em crise e, principalmente, numa sociedade de crescente risco como se tem vindo a apresentar a nossa, maior será a necessidade de aplicação de uma pena de prisão e, geralmente, de longa duração por forma a tentar combater tais perigos e a proporcionar na população em geral o sentimento de que se fez “Justiça”.

Diversos autores se posicionaram relativamente a esta questão e pretenderam demonstrar que, efectivamente, este pensamento levado às últimas consequências enfraquece, de uma forma drástica, os pressupostos que sustentam os fundamentos que subjazem às finalidades da punição, na medida em que, actualmente, se demonstra claro que as penas privativas de liberdade não intimidam os “profissionais” do crime, não corrigem, nem possibilitam a sua reintegração na sociedade, uma vez que as suas características pessoais impedem qualquer tentativa de reintegração na sociedade<sup>22</sup>. Pelo contrário, potenciam e corrompem os delinquentes já orientados no sentido do crime, pelo simples facto de estarem em contacto com outros delinquentes que acabam por incutir no próprio condenado valores negativos e próprios do ambiente de promiscuidade e pelo contacto com infractoes experientes em que passa a inserir-se, servindo-lhe, inclusivamente, como aprendizagem e aperfeiçoamento na prática do crime, ao invés de proporcionar a reeducação e reintegração na vida social. Neste sentido, Cohen<sup>23</sup> considera que a ineficácia do encarceramento no estabelecimento prisional é de tal ordem, que nem a sua reforma permitiria alterar o quadro de paradoxos e contradições em que se insere apontando, mesmo, como possível solução a esta questão a extinção dos estabelecimentos prisionais.

Pelas razões expostas, inúmeros são os autores que apontam no sentido da diminuição da duração das penas tanto de curta como de longa duração,

---

<sup>22</sup> Neste sentido, vide MATTHEWS, Roger. *Pagando Tiempo. Una introducción a la sociología del encarcelamiento.*, Tradução de Alejandro Piombo, Barcelona: Bellaterra, 2003 (cit.: MATTHEWS, *Pagando Tiempo*), pág. 75.

<sup>23</sup> COHEN. *Un escenario para el sistema penitenciario futuro*, in: “Nuevo Pensamiento penal”, 1975, p. 412 e ss.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

proclamando uma política reducionista centrada na adopção de outras reacções criminais que facilitem o cumprimento e a prossecução das finalidades da aplicação das penas, nomeadamente, dos seus fins preventivos.

## **2) O reconhecimento dos efeitos nocivos produzidos pela prisão sobre o recluso**

É sabido, desde há muito, que às penas de prisão está associada uma carga social negativa fortíssima, e ainda que o encarceramento no estabelecimento prisional provoca no condenado graves danos, quer a nível físico quer psíquico.

A nível físico podemos, *a priori*, salientar todas as doenças que um recluso poderá, objectivamente, estar sujeito representando por vezes danos irreversíveis na saúde do prisioneiro, tendo como exemplo a tuberculose, a hepatite, infecções dos mais diversos tipos e, em última instância, a SIDA, a qual não sendo directamente gerada pelo ambiente carcerário, favorece de uma forma veemente o seu contágio.

Destarte, não revestem menor importância os efeitos negativos produzidos sobre o recluso a nível psíquico dado que, salvo raras excepções, a reintegração do agente na sociedade se vem a revelar impossível.

Reflexo de vários estudos que têm vindo a ser efectuados ao longo dos anos<sup>24</sup>, tem-se demonstrado que a personalidade do agente, durante o tempo de clausura, sofre diversas mutações acabando por se reflectir em graves perturbações. Diversas razões estão subjacentes a esta consequência, tendo em conta a ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo a ausência de trabalho, o tratamento distante e impessoal dos guardas prisionais e o

---

<sup>24</sup> Foi, essencialmente, no século XIX que se iniciaram os estudos que visaram perceber quais as consequências e efeitos produzidos na personalidade do recluso face ao cumprimento de uma pena de prisão, identificando-se FLORET como o primeiro investigador das mais variadas doenças mentais causadas directamente pela prisão. Cfr. FLORET, “*De la folie dans le regime penitentiaire*”, Paris, 1849.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

próprio desespero do condenado contribuem para o seu próprio isolamento crónico e odioso.

Desta forma, e nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt<sup>25</sup> “(...)a instituição total (segundo a classificação que Erving Goffman dá a prisão, sustentada pelo autor) produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. A mortificação do ego é sistemática, pese embora nem sempre seja intencional. A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria.”, fazendo com que as reacções à reclusão representem um mecanismo que o interno utiliza para se adaptar às condições de vida impostas pelo ambiente vivido num estabelecimento prisional.

Concomitantemente, no que respeita à carga social negativa que impende sobre o condenado e às consequências que tal facto poderá acarretar para a *self image* do recluso, há que considerar o facto de que a maioria dos delinquentes quando entram no estabelecimento prisional para, por fim, cumprirem a pena de prisão efectiva à qual foram condenados, já se encontram numa profunda crise de identidade, demonstrando mesmo traços característicos de uma personalidade desviante e anti-social.

Outro aspecto que tem vindo a ser aprofundado e que constitui, igualmente, um facto gerador de perturbações na personalidade do recluso, reside na sua sexualidade. Na realidade, sempre se ignorou que as mais profundas e instintivas actividades sexuais do homem não cessam pelo facto deste se encontrar em período de reclusão, logo também não são susceptíveis de serem absolutamente controladas durante esse período, exigindo do condenado um enorme sacrifício para não se desviar da heterossexualidade.

Em última análise, a repressão do instinto sexual do condenado acarreta a perversão do aspecto sexual e, conseqüentemente, da personalidade do indivíduo.

---

<sup>25</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, “Falência da pena de prisão – Causas e Alternativas”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, págs. 166 e 167.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

### 3) Políticas reducionistas e as suas contradições

Tal como tem vindo a ser referido ao longo do presente trabalho, vários autores<sup>26</sup> se posicionaram no sentido de que a aplicação da pena de prisão em diversos crimes, especialmente se, ao mesmo, for aplicada uma pena de curta duração, não representa a solução mais eficaz para a prossecução do que se pretende ser o ideal da punição, a reintegração do agente na sociedade. Consequentemente, têm vindo a apresentar diversas propostas de soluções e alternativas no sentido de, com estas, se atingir o objectivo último de prosseguir as finalidades da punição<sup>27</sup>.

É, igualmente claro, que a pena de prisão acarreta para o Estado um enorme esforço económico, nomeadamente, com a manutenção dos estabelecimentos prisionais, face à aplicação de outras sanções que, em teoria, e tal como adiante veremos, na prática, cumpram de igual forma as finalidades da punição.

Questão essencial para esta temática e que, cremos nós, deverá ser alvo de uma profunda reflexão, é a desconfiança social na justiça portuguesa tendo em conta que, para a maioria dos cidadãos portugueses, só a aplicação de uma pena de prisão constitui uma reacção eficaz e justa ao mal que o delinquente causou com a prática de determinado crime.

Ora, é evidente que se demonstra necessário alterar a mentalidade social, até porque a finalidade da prevenção geral positiva só se atingirá quando a população em geral, confiar e aceitar que com a aplicação de outras penas ao

---

<sup>26</sup> Relativamente a esta temática *vide*, por exemplo, GARCIA ARAN, “*Alternativas a la prisión*”, in Jornadas sobre privaciones de libertad y Derechos Humanos, 1987; GOMES, “*Penas e Medidas Alternativas à Prisão*”, in: Revista dos Tribunais, 2000; KENT, “*Sustitutivos de la Prisión*”; VON LISZT, “*Tratado de Derecho Penal*”; CID MOLINÉ – LARRAURI, “*Penas Alternativas a la Prisión*”; BITENCOURT, “*Novas Penas Alternativas*” apud APOLINÁRIO, Marcelo Nunes, “*As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*”, in Observatorio de la Economía Latinoamericana, número 78, 2007, disponível em <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/>.

<sup>27</sup> *Idem*.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

invés da pena de prisão as finalidades da punição se alcançarão verdadeiramente permitindo, inclusivamente, a criação de uma sociedade mais justa e mais eficaz no combate às elevadíssimas taxas de criminalidade que se têm vindo a observar nos últimos anos.

No que respeita à aplicação da pena de prisão à criminalidade económica, diversas são as razões que poderíamos apontar no sentido de concluir pela ineficácia da aplicação desta sanção criminal a este tipo específico de criminalidade.

Desde logo, a alteração do perfil do agente que pratica este tipo de crimes representa a principal razão para não concebermos a pena privativa de liberdade como uma sanção criminal eficaz no combate à criminalidade económica.

Tal como observa o Eduardo Correia<sup>28</sup>, o facto da evolução do sistema económico ter gerado uma maior liberdade de mercado e, com ela, se ter verificado a alteração do modelo económico liberal para o modelo social determinou uma profunda alteração no contexto criminal português, fazendo emergir um novo tipo de crime que deixou de representar uma violação directa de direitos de terceiros mas, e pelo contrário, passou a representar uma manifestação da tendência capitalista que se tem vindo a evidenciar, marcada pela ausência de ética no mercado e pela procura incessante da obtenção do lucro, ainda que de uma forma não conforme com o Direito.

É na sequência desta mutação no âmbito social e criminal que se evidenciam os novos agentes do crime caracterizados, essencialmente, por indivíduos de um elevado *status* social e político. Desta forma, o “novo” delinquente deixou de agir de acordo com os antigos paradigmas associados à prática de crimes, para se assumir agora como a figura central da construção de um modelo de actuação estrategicamente definido e reflectido. Neste sentido, tem vindo a ser alvo de discussão na doutrina, a desnecessidade de (re)socialização

---

<sup>28</sup> CORREIA, Eduardo, “Direito Penal e direito de mera ordenação social.”, in Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 4 – 7.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

deste tipo de agente na sociedade, em virtude do status económico-social ao qual pertence, bem como do facto do seu modo de vida ser respeitado pela comunidade em geral. Nas palavras de Faria Costa<sup>29</sup>, “*esta forma de delinquência não está a lidar com agentes que necessitem de qualquer efeito ressocializador das penas, eis que os criminosos se veem (e são vistos pela comunidade) como símbolos do próprio sistema.*”.

Creemos, no entanto, e salvo melhor entendimento, não ser esta posição sustentável, na medida em que a prática do crime, não obstante o modo de vida do agente e a posição social que ocupa, é sempre revelador de um défice de socialização, tendo em consideração o facto de que este agente não se conformou com os paradigmas sociais já instituídos, representando a prática de um crime económico um ataque ao Estado económico-social, do qual todos nós fazemos parte. Por fim, a prática deste tipo de crimes consubstancia um modo de vida orientado, única e exclusivamente, sobre si próprio desrespeitando toda uma sociedade, do qual o mesmo faz parte e que, tendencialmente, tenta corromper.

Em suma, podemos concluir que a tentativa de combate à criminalidade económica através da acusação, condenação e imposição de penas privativas de liberdade aos seus autores materiais revelar-se-á totalmente ineficaz, uma vez que estes, consideram muitos, o são por convicção<sup>30</sup>.

Não obstante o surgimento desta nova espécie de criminalidade, acentuada pelos níveis de especificidade dos ilícitos criminais, bem como a especificidade das sanções criminais e da sua concreta aplicação, não devemos olvidar as finalidades de prevenção geral e especial que constituem, *prima facie*, a razão da

---

<sup>29</sup> COSTA, José de Faria, “*Direito Penal Económico*”, Coimbra Editora: Quarteto, 2003, págs. 92-93.

<sup>30</sup> Apud FERREIRA, Nuno e CARDOSO, Sofia, “*O Quinto Poder: o crime organizado, como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira.*”, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. LXXXII, Coimbra, 2006, págs. 626 e 627.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

aplicação de uma pena criminal e que se apresentam, pela impossibilidade da sua verificação, como argumento a confirmar a teoria da falência da pena de prisão.

Todavia, e de acordo com a posição defendida pelo já citado Figueiredo Dias, a pena tem, neste domínio, uma dupla finalidade, para além da tutela dos valores expressos pelos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora visa, igualmente, acautelar a efectiva exigência de intimidação e dissuasão que se fundam na íntima convicção do agente da prática de um crime económico de que facilmente escapará à punição pelo crime que cometeu. É certo que, de acordo com a experiência comum, o autor material deste tipo específico de criminalidade tem, efectivamente, melhores condições para suportar o processo de estigmatização que a aplicação de uma pena de prisão consubstancia.

Pelas razões que expusemos anteriormente, emerge, cremos, a necessidade de mudança de paradigma relativamente às finalidades da punição na criminalidade económica.

Segundo a posição defendida por José de Faria Costa<sup>31</sup>, as finalidades das penas no que respeita à criminalidade económica deverão revestir um sentido estruturalmente diferente do que é utilizado no Direito Penal comum. Propõe o mesmo autor que as penas, neste tipo de criminalidade, devem obedecer à designada “Teoria dos três S” significando, nomeadamente, *sharp, short and shock*. Ora, o que se pretende, na prática, é a aplicação de penas privativas de liberdade imediatas, acutilantes e de curta duração a todos os delinquentes de elevado estatuto sócio-económico. Não concordamos<sup>32</sup>, no entanto, com esta teoria, na medida em que, o está verdadeiramente em causa num crime económico é a natureza da infracção que o agente praticou e não o estatuto pessoal do agente, não obstante a sua relevância efectiva para a prática deste tipo específico de crimes.

---

<sup>31</sup> COSTA, José de Faria, “*Direito Penal Económico*”, Coimbra: Quarteto, 2003, págs. 91-92.

<sup>32</sup> Neste sentido, vide DIAS, Jorge de Figueiredo, “Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico.” in *Direito Penal Económico Europeu: Textos doutrinários*, Vol. I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pág. 384.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

A criminalidade económica é, de facto, um campo específico dentro do Direito Penal clássico e, por esta razão, indubitavelmente, não poderá ser combatida através dos meios tradicionais, tendo mesmo estes já se demonstrado ineficazes<sup>33</sup>.

Não obstante a necessidade de alteração de paradigma no que respeita ao tratamento deste novo tipo de criminalidade são imperativos, quer constitucionais, quer subjacentes ao ordenamento jurídico-penal português as finalidades da punição, mormente, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade que, como vimos anteriormente, não poderá deixar de ser tido em conta, bem pelo contrário, deverá ser valorizado e atendido por forma a criar no agente a convicção íntima de que se deve orientar no sentido de actuar de acordo com a lei.

Ora, cremos que a aplicação de uma pena de prisão, ainda que, imediata, acutilante e de curta duração não representa meio idóneo e suficientemente eficaz para desviar o agente da prática do crime. Diversas são as razões que podemos apontar neste sentido, nomeadamente, porque não se apresentam como medidas correctivas para o agente, não lhe inculcando a máxima de que “o crime não compensa”<sup>34</sup>, nem dissuade o delinquente da prática do crime.

---

<sup>33</sup> Neste sentido, vide “*Tendências recentes da criminalidade e algumas tipologias criminais.*”, in “*Criminalidade organizada nos domínios económico-financeiro.* / José António Mouraz Lopes, Paulo Dá Mesquita, Euclides Dâmaso Simões.”, Oeiras, INA – Instituto Nacional de Administração, 2007, págs. 20-25.

<sup>34</sup> Expressão cunhada pelo Ilustre Professor Doutor Germano Marques da Silva.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

## V – PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE.

### POSSÍVEL SOLUÇÃO.

- **Evolução histórica da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade**

Longínquo é o esforço de integração da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade como uma verdadeira pena principal, autónoma e capaz de dar resposta às finalidades da punição que são inerentes ao nosso ordenamento jurídico-penal.

Neste sentido, foi uma constante no pensamento jurídico-penal dos nossos antepassados que, a prestação de trabalho se revelava uma importantíssima forma de recuperação e, acima de tudo, que esta forma de punição cumpria a finalidade máxima da aplicação de uma sanção criminal, mormente, a imposição de um severo “castigo” pela prática do crime. Desta forma, assistiu-se à instituição de penas como as de trabalho forçado dentro e fora da prisão querendo, com isto dizer que, ainda que fosse aplicada uma pena privativa de liberdade, esta, sempre seria acompanhada, fazendo parte do conteúdo da sentença condenatória, de uma pena acessória de prestação de trabalho<sup>35</sup>.

Directamente ligado com a ideia de imposição de “castigo” fruto do mal sofrido com a prática do crime, surgiu a prestação de trabalho com carácter de sofrimento a inflingir no condenado, fazendo com que esta fosse praticada em circunstâncias particularmente duras e, muitas vezes, desumanas, mormente, pelo

---

<sup>35</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *“Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime”*, Coimbra, Aequitas Editorial Notícias, 1993, págs. 370 – 373.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

uso de pesos, correntes de ferro e demais objectos que se demonstrassem capazes de produzir dor e sofrimento no corpo do condenado<sup>36</sup>.

Assim, e com a evolução do Direito Penal, nomeadamente, pela proclamação de tão importantes princípios como o são, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade, depressa se concluiu que a concepção de prestação de trabalho até então preconizada não se coadunava com os princípios fundamentais inerentes a um verdadeiro e próprio Estado de Direito Democrático, tal como se ía revelando o nosso.

Daqui resultou a necessidade de alterar e adequar à realidade preexistente a intenção político-criminal e a dogmatização da prestação de trabalho como pena.

Fruto desta nova conceptualização de prestação de trabalho a favor da comunidade, esta emerge tanto como uma verdadeira e própria pena autónoma desligada de qualquer outra sanção criminal e assumindo-se, em si e por si mesma, uma pena, como, e na larga maioria dos ordenamentos jurídico-penais que a consagram, uma verdadeira pena de substituição de carácter não detentivo e destinada, principalmente, a evitar a aplicação de uma pena de prisão de curta duração<sup>37</sup>.

- **As Recomendações e Resoluções do Conselho da Europa no que respeita à consideração efectiva da aplicação de penas substitutivas em detrimento da aplicação de penas privativas de liberdade<sup>38</sup>**

A temática da aplicação de penas, designadas, substitutivas das penas privativas de liberdade tem merecido a atenção de muitos ordenamentos jurídico-penais e, nomeadamente, no seio do Conselho da Europa tem inclusivamente sido

---

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> Cfr. sobre esta matéria o artigo do Observatório Permanente da Justiça, intitulado “As tendências da criminalidade e das sanções penais na década de 90: Problemas e bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade.”, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/7.pdf>.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

alvo de inúmeras publicações de recomendações e resoluções que versam sobre esta matéria, tendo como objectivo final a instigação do recurso a penas substitutivas em detrimento da aplicação de penas privativas de liberdade, tal como é o caso da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Ora, neste sentido, já a Resolução n.º (76) 10, de 9 de Março, do Comité de Ministros, apelava aos Estados-Membros “*para reverem a sua legislação no sentido de eliminar qualquer obstáculo legal na aplicação das medidas de substituição das penas privativas de liberdade.*”.

Esta Resolução partia da premissa de que os Estados-Membros, sempre que possível, deveriam evitar a aplicação de uma pena privativa de liberdade, nomeadamente, por razões de ordem fundamental, i.e., por respeito aos direitos, liberdades e garantias pessoais e, não menos importante, por todos os inconvenientes que uma pena de prisão pode acarretar, quer para o Estado em termos de custos que se revelam muito mais dispendiosos, quer para o indivíduo em virtude de não ser viabilizadora da sua necessária e fundamental reintegração na sociedade. E, apresentava como solução a ser desenvolvida por cada Estado-Membro, a consideração de penas substitutivas da pena de prisão, mormente, a prestação de trabalho a favor da comunidade, atendendo ao facto de que se manifestavam claras as suas vantagens, bem como a inequívoca possibilidade que era dada ao “*delinquente de cumprir a sua sanção prestando serviço à comunidade*” e, também, “*à comunidade de contribuir activamente na ressocialização do delinquente, aceitando a sua participação no trabalho voluntário.*”.

Desta forma, sugeria a Resolução que os Estados-Membros disponibilizassem aos serviços responsáveis pela aplicação desta sanção criminal os recursos necessários e fundamentais para garantir a sua eficaz utilização, assim como desenvolvessem os procedimentos necessários, por forma a envolver o poder judiciário no processo contínuo de elaboração de penas de substituição das penas privativas de liberdade e que diligenciassem no sentido de informar a sociedade em geral das vantagens destas medidas de substituição, fomentando a sua posterior aceitação.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Em sentido semelhante, veio posteriormente, a Recomendação n.º R (92) 16, de 19 de Outubro, do Comité de Ministros, defender que a pena de prisão só deveria ser aplicada como última *ratio* e, exclusivamente, aos casos em que pela gravidade do mal praticado, as penas de substituição se mostrassem manifestamente desadequadas a cumprir as finalidades da punição. Pelo que, e na mesma linha de pensamento que a sua antecedente Resolução no que respeita à consideração de aplicação das penas de substituição, mormente, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, estabeleceu um conjunto de normas que tinha como objectivo principal “(...) *que os legisladores nacionais e os operadores (autoridades decisoras e autoridades responsáveis pela implementação) proporcionem uma aplicação justa e eficiente das sanções e medidas comunitárias. Esta aplicação tem que manter um necessário e desejável equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de proteger a sociedade no sentido da manutenção da ordem jurídica e da aplicação das normas que possibilitem o ressarcimento pelo dano causado às vítimas e, por outro lado, a reinserção social do arguido.*”.

A mesma Recomendação, no intuito de prever uma aplicação eficaz e eficiente da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade propôs, ainda, que se estabelecessem regras claras de conduta para os responsáveis pela implementação e pela aplicação desta sanção criminal, por forma, a conferir maior credibilidade a esta pena.

O sentimento que subjaz a estes diplomas comunitários é, na sua essência, a protecção da sociedade sem recorrer à aplicação de uma pena de prisão e, por esta via, reduzir o crime através da inclusão social. Para tal, crê-se que uma sociedade construída sobre os princípios da inclusão social oferece uma melhor protecção no que respeita ao crime sendo, portanto, a prestação de trabalho comunitário uma chave fundamental para a inclusão social dos delinquentes.

Igualmente, neste sentido, tem a experiência empírica demonstrado que as sanções criminais a executar no seio da comunidade são mais eficientes na

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

prevenção do crime do que, propriamente, a institucionalização do condenado tendo em conta que, esta, através do encarceramento, propicia a exclusão social do delinquent e, em última análise, diminui as hipóteses da sua efectiva reintegração aumentando o risco de reincidência.

Mais tarde, a Recomendação n.º R (95) 1257, de 1 de Fevereiro, da Assembleia Parlamentar, relativa às condições de detenção nos Estados-Membros do Conselho da Europa, manifestava a necessidade de encarar a pena de prisão como último recurso incentivando, desta forma, a aplicação de penas substitutivas e convidando os Estados-Membros a aplicarem a Recomendação anteriormente referida e explicitada.

Posteriormente, e como forma de reforçar tudo o que havia sido desenvolvido nos diplomas anteriores, a Recomendação n.º R (99) 22, de 30 de Setembro, do Comité de Ministros, referente à sobrelotação das prisões e à inflação prisional, previa que *“a gestão eficaz da população (prisional) está subordinada a algumas circunstâncias tais como a situação global da criminalidade, as prioridades em matéria de luta contra a criminalidade, o leque das penas previstas pelos textos legais, a severidade das penas aplicadas, a frequência dos recursos às sanções e medidas aplicadas na comunidade, o recurso à prisão preventiva, a eficiência e eficácia dos órgãos de justiça penal e, em particular, a atitude do público em relação à criminalidade e à sua repressão.”* e considerava que as penas destinadas *“a lutar contra a sobrelotação das prisões e a reduzir o volume da população prisional deveriam inscrever-se numa política penal coerente e racional centrada na prevenção do crime e dos comportamentos criminais, na aplicação efectiva da lei, na segurança e protecção do público, na individualização das sanções e medidas, e na reintegração social dos delinquentes.”*

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Recentemente, a Recomendação n.º R (2000) 22, de 29 de Novembro, veio para além de enfatizar todos os princípios vertidos na Recomendação n.º R (92) 16, de 19 de Outubro, definir um conjunto de princípios orientadores que visassem o uso mais eficaz e alargado das penas e medidas substitutivas. Princípios, esses, nomeadamente, referentes à legislação, à execução prática das sentenças, às condições básicas para a sua efectiva implementação, ao incremento da credibilidade destas penas, à definição de programas efectivos e à investigação sobre medidas e penas substitutivas que constituam verdadeiras alternativas à aplicação de uma pena privativa de liberdade.

De todos os princípios enunciados, consideramos ser o princípio da legislação o mais relevante para o âmbito de incidência deste trabalho, pelo que será o único que iremos destacar. Proclama, então, o princípio da legislação que a lei deve promover a fomentar a aplicação de penas não privativas da liberdade, pelo que deve conter vários tipos de penas substitutivas, mormente, a prestação de trabalho a favor da comunidade e a suspensão da execução da pena de prisão com a imposição de deveres. Neste sentido, refere a sobredita Recomendação que “*o legislador, ao reformular a lei, deveria considerar a aplicação das penas não detentivas, em vez da prisão, como sanções regra para certos tipos de crime.*”, bem como deveria “*ser considerada a revisão e a redução das normas jurídicas que impedem a aplicação de medidas e penas substitutivas aos crimes mais graves e aos reincidentes.*”.

A Recomendação de 2000 propõe, ainda, a consagração de três princípios orientadores da execução das penas. O primeiro princípio prescreve que as penas devem ser aplicadas tendo como pressuposto critérios de eficiência, designadamente através de introdução de padrões de referência. Já o segundo princípio sustenta que as penas devem ser sistematicamente sujeitas a avaliação, especialmente, no que se refere ao impacto que têm na vida do condenado. Por fim, o terceiro e último princípio incentiva à criação de projectos de investigação que assegurem a percepção de diversas abordagens, principalmente, a criminologia, a sociologia e a dogmática jurídica.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

- **Evolução do regime jurídico da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade no ordenamento jurídico-penal português**

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade sofreu, ao longo de várias épocas, diversas alterações no panorama jurídico-penal português.

Sabe-se, portanto, que esta pena foi introduzida nos trabalhos de preparação do novo Código Penal pela proposta de lei n.º 117/I, de 17 de Julho de 1928 vindo a ser integrada no nosso ordenamento jurídico-penal, em definitivo, com a publicação do Código Penal de 1982. Dado que até então e, tal como já referimos anteriormente, a prestação de trabalho só fora concebida no nosso ordenamento jurídico ou sob a forma de trabalhos públicos forçados<sup>39</sup> ou, mais tarde, e após a abolição desta pena pela Lei de 1 de Julho de 1867, no quadro da execução da pena de prisão, a partir da reforma prisional de 1936.<sup>40</sup>

Deve-se, sobretudo, ao importantíssimo contributo inglês, nomeadamente, do instituto do *community service*, introduzido pelo *Criminal Justice Act* de 1972, o facto do legislador português ter, no âmbito da reforma político-criminal de combate ao carácter criminógeno das penas detentivas que se vivia em Portugal, adoptado esta medida como uma verdadeira sanção criminal que, de acordo com a experiência de outros países, mormente da Inglaterra, se repercutia como vantajosa e eficaz.

Neste sentido, veio o legislador português a descrever no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que consagrou o Código Penal de 1982, as razões que estão subjacentes à inclusão da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade no nosso ordenamento jurídico-penal, tendo exposto que “*para além de representar uma possibilidade eficaz de substituição de prisão(...)*”, o facto de “*nesta modalidade de execução penal, o trabalho do delinquente ser directamente introduzido no circuito de produção de bens ou*

---

<sup>39</sup> Vide arts. 29.º e 35.º do Código Penal Português de 1852.

<sup>40</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra Editora, 2009.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

*serviços de interesse comunitário, ao lado da actividade normal dos cidadãos livres (...)* acabaria por permitir uma boa aceitação da mesma, tal como já era reflexo noutros países, principalmente, em Inglaterra.

A par da consagração desta sanção criminal no ordenamento jurídico-penal português foi criado, em 1982, o Instituto da Reinserção Social, do qual era objectivo principal reforçar os meios ao dispor dos juízes para que esta pena fosse aplicada de uma forma segura e possibilitar um acompanhamento adequado ao condenado a uma pena não privativa da liberdade, mormente, da prestação de trabalho a favor da comunidade.

Contudo, a aplicação desta pena criminal não teve qualquer expressão estatística tendo-se, mesmo, revelado como medíocre o sucesso desta medida. Em consequência desta avaliação, foram apontadas algumas razões para tentar explicar o seu insucesso, como por exemplo, o reduzido âmbito de aplicação, tendo em conta que só poderia substituir penas de prisão concretas não superiores a 3 meses e, por outro lado, o facto de que o Código de Processo Penal, em vigor na altura, não estabelecia um regime de execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade<sup>41</sup> que regulamentasse os problemas decorrentes do incumprimento culposo do dever de trabalho imposto ou dos problemas susceptíveis de surgirem na execução prática da medida, entre muitos, a responsabilidade civil por dano causado durante a execução do trabalho, a responsabilidade civil por danos causados por acidentes de trabalho<sup>42</sup>.

Em virtude do supra exposto, e com a reforma do Código Penal de 1995 que se baseou nas Recomendações do Conselho da Europa já enunciadas, veio o legislador suprir determinadas lacunas existentes no regime que se encontrava em vigor afirmando no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março que “*as alterações ora introduzidas pretendem dinamizar o recurso à vasta panóplia de*

---

<sup>41</sup> Vide arts. 38.º e 39.º do Código de Processo Penal de 1929 com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro.

<sup>42</sup> Relativamente a esta questão, cfr. o artigo do Observatório Permanente da Justiça, intitulado “As tendências da criminalidade e das sanções penais na década de 90: Problemas e bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade.”, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/7.pdf>.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

*medidas alternativas consagradas, dotando os mecanismos já consagrados de maior eficácia e eliminando algumas limitações intrínsecas, de modo a ultrapassar as resistências que se têm verificado no âmbito da sua aplicação.”.*

Diversas foram as alterações ao regime jurídico da prestação de trabalho a favor da comunidade que se verificaram com a reforma de 1995 e consistiram, essencialmente, na alteração do limite máximo de pena de prisão concreta substituível pela medida em análise, sendo que o seu campo de aplicação passou de 3 meses para um ano e, como sua directa consequência, no aumento da moldura penal dentro da qual o juiz poderia fixar as horas de trabalho, passando de um limite mínimo de 9 horas e de um limite máximo de 180 horas para 36 horas e 380 horas, respectivamente. O processo de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade foi outras das inovações da reforma de 1995 e consistiu no facto de que, em caso de incumprimento culposos dos deveres decorrentes da condenação numa sanção desta natureza, o tribunal deveria apenas ordenar o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença, tal como o dispunha o art. 59.º, n.º 2 do Código Penal em vigor à altura. Se, por outro lado, o incumprimento se revelasse não culposos, o juiz poderia substituí-la por pena de multa, suspensão simples ou suspensão com imposição de deveres ou de regras de conduta, de acordo com o n.º 6 do supra citado artigo.

Como última nota, cumpre-nos, ainda, referir que os artigos referentes ao regime processual da execução desta pena e constantes do Código de Processo Penal de 1987 foram, igualmente, alvo de alteração pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro (diploma que alterou as normas do Código de Processo Penal), bem como, e em momento posterior, no intuito de reafirmar a intenção político-criminal de reforço da aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, o XIII Governo Constitucional entendeu, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de Dezembro, definir procedimentos e regras técnicas destinadas a promover as condições práticas de aplicação e execução desta pena, que adiante melhor analisaremos.

No Preâmbulo deste diploma reconhece-se o fracasso desta medida e são apontados diversos condicionalismos, de destacar:

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

*“a) A limitação da aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade a crimes puníveis com penas de prisão e multa ou de multa não superiores a três meses;*

*b) O princípio da substituição preferencial da prisão de curta duração pela multa;*

*c) As dificuldades ligadas à definição do regime jurídico da prestação de trabalho no âmbito da execução da multa;*

*d) A insuficiência de regulamentação.”.*

Não obstante, o legislador entendeu que, atendendo à reforma de 1995, *“criou-se uma perspectiva de desenvolvimento da prestação de trabalho a favor da comunidade susceptível de estimular decisivamente a prática judiciária, ao reforçar-lhe o valor punitivo, alargando de modo significativo o seu campo de aplicação e aperfeiçoando, ao mesmo tempo, os regimes jurídicos em causa.”*<sup>43</sup>.

No entanto, e tal como teremos oportunidade de analisar adiante, tais medidas não foram suficientes para se criar na prática judiciária, tanto as condições práticas para aplicação desta medida, bem como o necessário sentimento de confiança na aplicação de uma pena não detentiva, tal como esta se apresenta, pelo que veio o legislador através da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, introduzir alterações significativas no regime jurídico aplicável à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

- **O actual regime jurídico da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade**

Actualmente, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é unanimemente considerada, tanto pela doutrina como pela jurisprudência em geral, como uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão, não obstante

---

<sup>43</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de Dezembro.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

todas as considerações que já tivemos oportunidade de expor, nomeadamente, de uma possível consagração desta sanção criminal como uma verdadeira e própria pena principal instituída no nosso ordenamento jurídico-penal.

A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste, assim, nos termos e para os efeitos do art. 58.º, n.º 2 do Código Penal e do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de Dezembro, na “*prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.*”, ou seja, que tenhas aderido à “*bolsa de entidades beneficiárias*”, organizada pelo Instituto de Reinserção Social.

No entanto, o actual regime jurídico da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade fica marcado pela recente reforma ao Código Penal de 2007, através da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que alterou, substancialmente, o instituto jurídico em análise.

As principais alterações ao Código Penal que marcaram, em definitivo, o avanço do regime jurídico aplicável a este instituto consistiram, essencialmente, na alteração aos arts. 58.º e 59.º do Código Penal Português. No que ao art. 58.º diz respeito, as diferenças substanciais verificaram-se nos n.ºs 1 e 3, ou seja, no limite máximo de pena de prisão concreta substituível pela prestação de trabalho a favor da comunidade, sendo que o seu campo de aplicação passou de um para dois anos e do aumento da moldura penal dentro da qual o juiz pode fixar as horas de trabalho, nomeadamente, no aumento do limite máximo para 480 horas de trabalho. Ora, quanto a esta significativa alteração afirma o já citado Professor Doutor Figueiredo Dias ser “*a criação mais relevante, até hoje verificada, do arsenal punitivo de substituição da pena de prisão.*”<sup>44</sup>.

Ainda no âmbito de aplicação do art. 58.º, o legislador dispõe que a prestação de trabalho poderá ser cumprida em qualquer dia da semana, incluindo fins-de-semana e feriados, sendo que os períodos de trabalho não podem prejudicar o período de trabalho diário normal, nem exceder, por dia, o número de

---

<sup>44</sup> *Apud* ANTUNES, Maria João, “*Alterações ao sistema sancionatório*”, disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/altregsancionamj.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/altregsancionamj.pdf).

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

horas extraordinárias permitido (n.º 4), bem como prevê a possibilidade de aplicação de regras de conduta previstas nos n.ºs 1 a 3, do art. 52.º, tais como frequentar certos programas ou actividades, cumprir determinadas obrigações, entre outras, sempre que o juiz o considere adequado a promover a reintegração do agente na sociedade (n.º 6).

É de salientar, ainda, as alterações referentes à suspensão provisória, revogação, extinção e substituição da prestação de trabalho a favor da comunidade, nomeadamente, no que concerne ao disposto no art. 59.º do Código Penal. Neste sentido, o juiz pode suspender provisoriamente a execução desta pena, desde que por motivo grave de saúde, familiar, profissional, social ou outra de relevante importância, não podendo o tempo de execução da pena ultrapassar os 30 meses. Em sentido oposto, o colectivo deverá revogar a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, e ordenar o cumprimento da pena de prisão aplicada, sempre que o condenado a incumpra culposamente sendo, no entanto, passível de ser descontado na pena de prisão a cumprir, os dias de trabalho já prestados. Por fim, se o incumprimento se dever a causa que não seja imputável ao condenado, o tribunal pode, de acordo com o que entender melhor realizar as finalidades da punição, substituir a pena de prisão fixada na sentença condenatória por pena de multa até 240 dias ou suspender a execução daquela, por um período entre 1 e 3 anos, subordinando-a aos deveres e regras de conduta adequados e previstos nos termos dos arts. 51.º e 52.º do Código Penal Português.

Como características essenciais do regime jurídico da prestação de trabalho a favor da comunidade há, ainda, que referir, o facto de que esta sanção criminal só poderá ser aplicada mediante o consentimento do condenado, conforme o disposto no art. 58.º, n.º 5 do Código Penal e, não menos importante, que a extinção desta pena poderá ser decretada pelo tribunal após o cumprimento de dois terços da mesma, desde que perfaça um total de 72 horas e que seja considerada satisfatória, tal como o previsto no art. 59.º, n.º 5, do mesmo diploma.

A par do tribunal, assumem-se como figuras importantíssimas para o sucesso da aplicação e realização dos fins da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e, principalmente, da sua execução, o Instituto de Reinserção

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Social e a Entidade Beneficiária do Trabalho, que se articulam ao longo da execução da sanção criminal objecto de análise.

Neste sentido, o papel do Instituto de Reinserção Social, doravante IRS, reveste particular importância, uma vez que é a ele que compete, a nível nacional, garantir os meios necessários à organização prática das condições de execução. E esta competência veio, mesmo, a ser consagrada já no Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, através da previsão da *“possibilidade de o tribunal de julgamento “indagar” junto dos serviços de reinserção social da existência de condições para aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.”*<sup>45</sup>. A intervenção do IRS na execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não cessa com estes procedimentos competindo-lhe, também, tal como o disposto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de Dezembro, *“quando indagado pelo tribunal, nos termos do n.º 1, do art. 496.º do Código de Processo Penal(...),”* elaborar um relatório social, tomando em consideração, o sexo, a idade, as habilitações literárias e profissionais, local de residência, entre outros, que tenderá, essencialmente, para a determinação da pena. Ora, como bem explicita o Ilustre Professor Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, esta norma do Decreto-Lei que regula a prestação de trabalho a favor da comunidade está em aparente contradição com o art. 496.º do Código de Processo Penal, na medida em que, se o relatório social, prescrito no art. 5.º do supra citado diploma, é fornecido antes do tribunal aplicar a pena de prestação de trabalho, já o plano de execução imposto pelo art. 496.º CPP, resultante da alteração pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, só é solicitado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pelo que, neste sentido, propõe, o supra citado autor, que o modo de conjugar as duas normas em questão seja de forma a que *“o tribunal deve durante a audiência de julgamento obter dos serviços de reinserção social as informações necessárias para decidir da aplicação ou não da pena de prestação de trabalho. Caso decida aplicá-la, deve definir na sentença condenatória, pelo menos, a*

---

<sup>45</sup> Vide anotação 1, ao art. 496.º do Código de Processo Penal anotado e comentado do Professor Doutor Paulo Pinto de Albuquerque.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

*entidade beneficiária da prestação de trabalho e o número de horas de trabalho (art. 58.º, n.ºs 1 a 3 do CP). Após o trânsito da sentença condenatória, o tribunal deve solicitar o “plano de execução” aos serviços de reinserção social.”<sup>46</sup>.*

O plano de execução carece, ainda, de ser apreciado e homologado pelo juiz presidente, não obstante, a audição do Ministério Público e o arguido sobre a sua aplicação.

Por fim, cumpre-nos assinalar que esta pena, por não impor ao condenado um período de reclusão, permite a criação, manutenção e fortalecimento dos laços afectivos, necessários à (re)adaptação do agente ao meio social, bem como incentiva e instiga o delinquentes na sua (re)inserção na sociedade, tendo em consideração o facto de que a pena é efectivamente cumprida no seio e em prol da comunidade.

- **Possível solução face à falência da pena de prisão no que respeita à aplicação aos crimes económicos**

Tal como temos vindo a observar, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade sofreu, ao longo dos tempos, diversas e substanciais mutações sempre no sentido de combater a aplicação de penas privativas de liberdade e, por outro lado, criar condições reais e efectivas para uma eficaz aplicação desta sanção criminal que, entendem muitos, se pode repercutir como uma chave fundamental no combate ao crime e no cumprimento das finalidades da punição, mormente, na reintegração do agente na sociedade.

Ora, é este tipo de penas não privativas da liberdade, não obstante em sentido diverso da orientação legal imposta pelo legislador português, e,

---

<sup>46</sup> Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, pág. 1120.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

nomeadamente, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, que consideramos ser a solução mais viável e eficaz no combate à criminalidade económica e, em última instância, no cumprimento estrito das finalidades da punição prescritas pelo art. 40.º do Código Penal Português.

Constitui factor de indiscutível importância para a consideração desta sanção criminal, como a solução que preconizamos ser a mais adequada, a alteração do perfil do agente da prática do crime, no que respeita à criminalidade económica.

De facto, de acordo com o que expusemos no Capítulo IV do presente trabalho, o agente da prática de um crime económico assume-se, hoje frequentemente, como um indivíduo pertencente a um elevado *status* político-social, aparentando um estilo de vida respeitável pela comunidade em geral e, consequentemente, aparentemente integrado na sociedade a que pertence. Este indivíduo dotado de uma capacidade cognitiva e inteligível superior, face aos delinquentes “padrão” do direito penal clássico, possui para além de uma maior capacidade de suportar e superar o estigma associado à aplicação de uma pena de prisão, também, outros recursos para que, no final do cumprimento da sobredita pena privativa de liberdade, consiga recuperar o seu posto de trabalho e as funções que até então exercera, as suas relações familiares e sociais e todo o contexto interior e exterior a si próprio, que lhe permitiu a prática do crime incitando, desta forma, a uma possível reincidência.

Nesta medida, e salvo melhor entendimento, pugnamos pela aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, tendo em consideração dois factores que consideramos essenciais, nomeadamente, a tutela dos bens jurídicos como manifestação da finalidade de prevenção geral e a reintegração do agente na sociedade fruto da prevenção especial.

Não obstante a enorme relevância da serenidade e paz social, há que atender, igualmente, à dignidade da pessoa humana e aos princípios subjacentes ao direito penal português, pelo que, alguém que pratica um crime não pode, nos dias que correm, ser completamente marginalizado, colocado à margem da

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

sociedade só porque, em determinado momento, não cumpriu com os desígnios que, a mesma, lhe impôs e que, por norma, seriam expectáveis.

Não obstante o sentimento de repugna e de vingança social que estão, normalmente, associados aos crimes de abuso de informação privilegiada e de manipulação de mercado, certo é, que este tipo de inquietação social não têm a mesma carga negativa que está associada à prática de um crime de homicídio, ofensa à integridade física, abuso sexual, entre outros.

Deste modo, a prestação de trabalho voluntário ou gratuito em prol e ao serviço da comunidade revela-se, cremos, para a criminalidade económica, *in casu*, para os crimes em questão, suficiente para cumprir a finalidade associada à prevenção geral, tendo também em consideração que, e ainda que de forma meramente simbólica, o condenado acaba por restituir à sociedade parte daquilo que lhe tirou. Para tal é, obviamente, necessário informar a comunidade em geral das vantagens, imediatas e futuras, que uma pena desta natureza pode revestir em detrimento da aplicação de uma pena de prisão, atendendo a que numa sociedade fortemente marcada pelo aumento constante da criminalidade, nada menos que a aplicação de uma pena de prisão de 25 anos, tendo em conta que a pena de morte e a pena perpétua já foram abolidas do nosso ordenamento jurídico-penal, se demonstrará suficiente.

Por seu turno, também a finalidade de prevenção especial, a reintegração do agente na sociedade, assume, aqui, um papel de enorme relevo, considerando nós, seja pelo facto do condenado nunca se desligar verdadeiramente da vida em sociedade, seja por permitir manter as relações básicas de suporte, mormente, as relações familiares e criar novas relações afectivas capazes de o motivar à sua inserção na sociedade vivendo de acordo com os paradigmas estabelecidos para a convivência social, seja, ainda, pelo facto de permitir ao condenado perceber de uma forma veemente, somatizando-a, o modo como vive, actualmente, a população portuguesa e quais os problemas que causa na comunidade em geral com a prática do crime, ser esta a sanção criminal eficaz para o estrito cumprimento desta finalidade.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Para tanto, coadjuvante da aplicação de uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade à criminalidade económica cremos, tal como já dispõe o art. 380.º, b) do Código dos Valores Mobiliários, ser de considerar, como pena acessória, a publicidade da sentença condenatória tendo, esta, como finalidade última produzir um efeito legalmente controlado de estigmatização<sup>47</sup>.

Ora, neste sentido, as autoridades judiciárias devem comunicar à Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, doravante CMVM, as decisões proferidas em processos por crimes contra o mercado, nos termos dos artigos 387.º do Código dos Valores Mobiliários, quanto a todas as decisões, e 422.º do supra citado diploma, quanto às sentenças e acórdãos. Desde Março de 2006, a CMVM divulga no seu *site* as sentenças (condenatórias) e acórdãos (absolutórios ou condenatórios) proferidos após esta data pelos Tribunais portugueses, em processos que tenham como objecto crimes contra o mercado e contra-ordenações muito graves, nos termos do citado artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários.<sup>48</sup>

Sob pena da posição que perfilhamos ser apontada como prematura e, essencialmente, como uma visão romanceada do crime, *in casu*, do crime económico em virtude, nomeadamente, de impedimentos de natureza legal e social, mormente no que respeita à mentalidade social actual já acima referida, cremos, no entanto, ser de considerar atendendo ao que expusemos anteriormente.

Como impedimentos legais observamos, desde logo, o facto da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não ser considerada, no ordenamento jurídico-penal português, como uma verdadeira e própria pena principal. Neste sentido, a aplicação desta sanção criminal está sempre dependente da aplicação de

---

<sup>47</sup> Relativamente ao efeito legalmente controlado de estigmatização *vide* COSTA, José de Faria, “Direito Penal Económico”, Coimbra: Quarteto, 2003, pág. 95.

<sup>48</sup> Cfr. “Contra-ordenações e crimes no mercado de valores mobiliários: o sistema sancionatório, a evolução legislativa e as Infracções imputadas desde 1991.”, 2009, disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Estudos/Em%20Arquivo/Documents/ContraOrdenacoesCrimes199120091.pdf>

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

uma pena de prisão, bem como o facto do seu campo de aplicação se subsumir, apenas, à substituição da pena de prisão aplicada em período não superior a 2 anos, não obstante a enorme evolução que isso representa, não consideramos ser, nos dias que correm, suficiente.

No entanto, o aumento do seu campo de aplicação para, a título meramente exemplificativo, crimes puníveis com 5 anos de prisão tornar-se-ia absolutamente impraticável, uma vez que este alargamento implicaria aumentar para 1200 horas o número de horas de prestação de trabalho a favor da comunidade.

No nosso entendimento, outra das situações que retira credibilidade e aplicação prática desta sanção criminal é a imposição legal vertida no art. 58.º, n.º 5 do Código Penal Português referente à necessidade de consentimento do condenado. Ora, estamos em crer, que enquanto a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não resultar, apenas, da íntima convicção, de acordo com a análise que fez do caso concreto, e da fixação pelo julgador jamais produzirá no condenado o efeito pretendido.

Em suma, sabemos que, enquanto a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, não for considerada na legislação portuguesa como uma verdadeira e própria pena principal, não conseguiremos ultrapassar os obstáculos supra mencionados.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

## CONCLUSÃO

A necessidade de fazer face ao constante aumento da criminalidade, mormente da criminalidade económica, que se verifica no nosso país e da qual todos os dias se tem notícia através dos meios de comunicação social é a razão que subjaz ao âmbito deste trabalho.

Sabemos, pois, que vivemos, actualmente, numa sociedade marcada por uma profunda crise de valores ético-sociais, os quais coadjuvados pela crescente evolução tecnológica, pela globalização e pelo risco que permitiram superar barreiras geográficas e temporais, potenciaram o já referido aumento da criminalidade económica.

Na actualidade, a capacidade económica é um dos factores determinantes do modo como os indivíduos e, também, as empresas (aparecendo, estas, na esfera da criminalidade, como meios de organização social, onde apenas se exigem contribuições financeiras, potenciadores da prática do crime), pautam a sua forma de actuação, pelo que as potencialidades das questões económicas surgem como uma necessidade imperativa de estudo para a compreensão da verdadeira aptidão das estruturas de controlo utilizadas no seio da nossa sociedade.

Na decorrência directa destas novas formas de interacção económica, a questão da responsabilidade criminal acabou por sofrer um impacto considerável, tendo em conta que, na sua grande maioria, as acções praticadas por estes “novos” agentes da prática do crime só se revelam em momento posterior ao da tomada de decisão que as desencadeou.

Acresce que, e atendendo à capacidade migratória dos capitais e à velocidade com que a mesma se verifica, o Direito Penal, através da aplicação das tradicionais penas principais, ainda que da forma mais repressora possível, não será capaz de se apresentar como um meio eficaz no combate à criminalidade.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

Neste sentido, e no que concerne ao controlo social, podemos concluir que os meios tradicionais, nomeadamente, a aplicação de uma pena de prisão ou de uma pena de multa, característicos do Direito Penal clássico, se demonstram completamente ineficazes no cumprimento das finalidades da punição. Nesta linha de pensamento, cremos que a ameaça do legislador com sanções duras, pese embora saiba de antemão que não será capaz de proteger de uma forma eficaz os bens jurídico-penais a que se propõe, tem como resultado necessário uma desvirtuação do Direito Penal e de todas as suas potencialidades.

Assim, propusemos que o Direito Penal abandonasse esta crença irreal de poder absoluto, deixando de se colocar como uma “solução”, *maxime*, pela aplicação a este tipo específico de criminalidade da sanção criminal mais pesada e atentatória dos direitos, liberdades e garantias do indivíduo e que procurasse atingir a maioria através da reflexão sobre a realidade hostil em que vivemos actualmente.

No que concerne à aplicação da pena de prisão à criminalidade económica, concluimos pela sua falência no seio do ordenamento jurídico-penal português, tendo em consideração que esta sanção criminal se demonstra como um instituto “falido” e incapaz de cumprir as finalidades da punição previstas no art. 40.º do nosso Código Penal.

Entendemos, assim, que a imposição de aplicação de uma pena privativa de liberdade neste tipo de crimes, para além de não se demonstrar eficaz no cumprimento dos desígnios que estão subjacentes à *ratio* da aplicação de uma pena criminal no Direito Penal português, congrega em si mesma uma formulação absolutamente incompatível com os postulados contemporâneos de um verdadeiro Estado de Direito Democrático, nomeadamente, por assumir um carácter intimidatório e repressivo, ou seja, como forma de servir de exemplo aos demais membros da sociedade ou, ainda, como forma de “tratamento de choque” para os agentes da prática de crimes económicos.

Pelo que, no que respeita à criminalidade económica, pugnamos pela aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade por

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

considerarmos que, a mesma, representa uma forma eficaz de combate ao crime, bem como e, essencialmente, por lhe conferirmos as virtualidades e potencialidades necessárias na procura pelo estrito cumprimento das finalidades da punição, ou seja, a protecção dos bens jurídicos em causa e a reintegração do agente na sociedade.

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa, “*A nova lei dos crimes contra a economia (Decreto-Lei n.º 24/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de ‘bem jurídico’*”, in *Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998;

ANTUNES, Maria João, “*Alterações ao sistema sancionatório*”, disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/altregsancionamj.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/altregsancionamj.pdf);

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes, “*As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*”, in *Observatorio de la Economía Latinoamericana*, número 78, 2007, disponível em <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>;

BITENCOURT, Cezar Roberto, “*Falência da pena de prisão – Causas e Alternativas*”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;

COHEN, “*Un escenario para el sistema penitenciario futuro*”, in *Nuevo Pensamiento penal*, 1975;

CORREIA, Eduardo, “*Direito penal e direito de mera ordenação social*”, in *Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998;

COSTA, José de Faria, “*Direito Penal Económico*”, Coimbra: Quarteto, 2003;

DIAS, Jorge de Figueiredo:

“*Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra, Aequitas Editorial Notícias, 1993;

“Falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes económicos”

“*Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em Direito Penal Económico*”, in *Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998;

“*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;

FERREIRA, Nuno e CARDOSO, Sofia, “*O Quinto Poder: o crime organizado, como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira.*”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LXXXII, Coimbra, 2006;

FLORET, “*De la folie dans le regime penitentiaire*”, Paris, 1849;

MATTHEWS, Roger. “*Pagando Tiempo. Una introducción a la sociología del encarcelamiento.*”, Tradução de Alejandro Piombo, Barcelona: Bellaterra, 2003;

“*Contra-ordenações e crimes no mercado de valores mobiliários: o sistema sancionatório, a evolução legislativa e as Infracções imputadas desde 1991.*”, 2009, disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Estudos/Em%20Arquivo/Documents/ContraOrdena%20coeseCrimes199120091.pdf>;

“As tendências da criminalidade e das sanções penais na década de 90: Problemas e bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade.”, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/7.pdf>;

“*Tendências recentes da criminalidade e algumas tipologias criminais.*”, in “*Criminalidade organizada nos domínios económico-financeiro.* / José António Mouraz Lopes, Paulo Dá Mesquita, Euclides Dâmaso Simões.”, Oeiras, INA – Instituto Nacional de Administração, 2007, págs. 20-25.

## ÍNDICE

Introdução	1
I - Penas Principais em vigor no sistema jurídico-penal português	3
II - As finalidades da punição	8
III - Criminalidade Económica: Breve Caracterização	15
IV – A falência da pena de prisão e as respectivas causas	21
V – Prestação de trabalho a favor da comunidade. Possível solução.	30
Conclusão	48
Referências Bibliográficas	51